



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ACÓRDÃO N.º

PROCESSO Nº 0000099-31.2014.8.14.0028

ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

COMARCA DE MARABÁ (3ª VARA CRIMINAL)

**APELANTE: SIDNEI ALVES FURTADO (DEFENSOR PÚBLICO ALLYSSON
GEORGES ALVES DE CASTRO)**

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

EMENTA:

APELAÇÃO PENAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA CONTRA MULHER. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PALAVRA DA VÍTIMA. PREPODERANTE. LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO. REDUÇÃO PENA-BASE. NÃO ACOLHIMENTO. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. FUNDAMENTÇÃO IDÔNEA. SÚMULA 23 TJPA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Havendo comprovação da autoria e materialidade do crime de lesão corporal por meio do depoimento da vítima corroborado pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito, deve ser mantida a condenação pelo tipo descrito no artigo 129, §9º, do Código Penal.

2. Nos crimes de violência doméstica contra a mulher, a palavra da vítima mostra-se de suma importância para o deslinde da prática delitiva, em especial quando ratificada pelo restante do arcabouço probatório.

3. É inviável a redução da pena-base para o mínimo legal, quando o magistrado, observando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, valora de forma desfavorável ao réu circunstância judicial devidamente motivada, mormente considerando que a evidência de uma moduladora negativa, justifica a exasperação da reprimenda acima do patamar mínimo (Súmula nº23 do TJPA).

4. Recurso conhecido e improvido, devendo a decisão ser cumprida imediatamente. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da 2.ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos seis dias do mês de junho de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.



Belém (PA), 06 de junho de 2017.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PROCESSO Nº 0000099-31.2014.8.14.0028
ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PENAL
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL
COMARCA DE MARABÁ (3ª VARA CRIMINAL)
APELANTE: SIDNEI ALVES FURTADO (DEFENSOR PÚBLICO ALLYSSON
GEORGES ALVES DE CASTRO)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

RELATÓRIO

SIDNEI ALVES FURTADO, por intermédio do defensor público Allysson Georges Alves de Castro, interpôs a presente apelação contra a decisão

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso nº 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone:



proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, que o condenou à pena de 02 anos de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto, pela prática delitiva tipificada no artigo 129, §9ª, do Código Penal.

O apelante pugna pela sua absolvição por insuficiência de provas ao argumento que o conjunto probatório coligido aos autos é frágil e inapto a comprovar a autoria delitiva, devendo, assim, ser aplicado o princípio in dubio pro reo, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Subsidiariamente, caso assim não seja entendido, sustenta que a pena-base foi aplicada de forma exacerbada, sob o fundamento de que o juiz a quo, ao valorar as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, se utilizou de elementos inerentes ao tipo penal e de fundamentação genérica, razão pela qual pleiteia a redução da reprimenda ao patamar mínimo.

Em contrarrazões, o Ministério Público de 1º grau, rebate as teses da defesa, pugnando pelo desprovimento do apelo.

Os autos foram distribuídos a minha relatoria, oportunidade em que determinei a remessa ao Ministério Público de 2º grau para emissão de parecer.

Manifestando-se na condição de custos legis, o Procurador de Justiça Claudio Bezerra de Melo opina pelo conhecimento e o total desprovimento do recurso.

É o relatório.

Belém (PA), 06 de junho de 2017.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PROCESSO Nº 0000099-31.2014.8.14.0028
ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PENAL
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL
COMARCA DE MARABÁ (3ª VARA CRIMINAL)
APELANTE: SIDNEI ALVES FURTADO (DEFENSOR PÚBLICO ALLYSSON
GEORGES ALVES DE CASTRO)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

V O T O

Atendidos os pressupostos e condições de admissibilidade, especialmente no que diz respeito ao cabimento e tempestividade, conhecimento do recurso.

Ressalto, de pronto, que não merece amparo a pretensão absolutória do apelante, uma vez que as provas nas quais se fundou o édito condenatório são seguras e harmônicas a respaldar a autoria e materialidade delitivas.

A materialidade do delito de lesão corporal encontra-se comprovada pelo Boletim de Ocorrência (fls.07 do IPL); depoimento da ofendida (fls.08 do IPL); Termo de Ciência das Medidas Protetivas para Vítimas (fls.10-11 do IPL); depoimento da testemunha (fls.18 do IPL); pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito (fls.13) e pelas demais provas produzidas ao longo da instrução criminal.

Analisando o Boletim de Ocorrência de (fls.07 do Inquérito Policial), constata-se que a vítima procurou uma Delegacia na noite do fato para registrar a ocorrência, ocasião em que relatou que estava em sua casa com seus filhos, quando seu ex - companheiro Sidney Alves Furtado vulgo 'MAGAL', com o pretexto de visitar o filho do casal de 4 meses, entrou na casa e passou a pedir que a relatora reconsiderasse o término do seu relacionamento, como a relatora não aceitou voltar a viver com MAGAL, o mesmo agrediu a relatora, o filho da depoente de outro relacionamento, o adolescente ARIEL CARVALHO LEAL e também o filho do casal a criança de 4 meses de nascido HARRISON LEAL FURTADO; (...) que a depoente foi socorrida por vizinho que a trouxe para delegacia e hospital.

O laudo de exame de corpo e delito foi bastante elucidativo, tendo os peritos atestado que a vítima apresentava ferimento corto-contuso com sutura recente em região frontal esquerda. Equimose violácea e edema em região infraorbital esquerda. Escoriação em joelho esquerdo. A autoria, de igual forma, restou demonstrada, em especial pela prova oral produzida.

Em juízo, a ofendida Maria Zelia Carvalho Leal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, narrou detalhadamente as agressões a que foi submetida:

(...) que estava separada do réu há 1 mês, quando ele chegou em sua casa e



a agrediu com um murro no rosto; que ele não aceitava a separação; que esclareceu que estava com o filho de 4 meses no colo no momento em que o réu a esmurrou; que o murro acertou também a cabeça do infante, que desmaiou; que nesse dia o réu também bateu no filho de 15 anos de idade, pois o adolescente tentou defender a vítima (...).

Por sua vez, a testemunha de acusação José Vicente Pereira Neto, vizinho da vítima, perante a autoridade judicial, corroborando a versão da ofendida, afirmou:

(...) que estava chegando em casa quando viu a vítima com o rosto sangrando; que o bebê da vítima estava desacordado, momento em que a vítima lhe contou que o réu a agrediu e que ele atingiu o bebê; que destacou que o bebê estava desacordado, razão pela qual José fez massagem na criança para acordá-la; que no dia do fato viu o réu indo embora da casa da vítima (...).

Como se vê, as provas oral e pericial acostadas aos autos, produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, demonstram que a vítima foi agredida pelo apelado, seu ex-companheiro, isto é, o apontam como autor do crime de lesão corporal em âmbito de violência doméstica e familiar contra mulher.

Com efeito, os depoimentos coerentes da vítima e da testemunha são coincidentes e compatíveis com os ferimentos constantes no Laudo de Exame de Corpo de Delito acostado às fls.13, restando plenamente comprovadas a autoria e a materialidade do delito de lesões corporais.

Não é demais lembrar que os crimes relacionados à violência doméstica e familiar normalmente são praticados às escondidas. Assim, a palavra da vítima possui especial credibilidade na valoração das provas aptas a elucidação dos fatos, como assente na jurisprudência pátria.

Sobre a matéria, confira-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita se revela inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

LESÕES CORPORAIS PRATICADAS EM AMBIENTE DOMÉSTICO OU FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO MANDAMUS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ÉDITO REPRESSIVO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. A pretendida absolvição do paciente é questão que demanda aprofundada análise do conjunto probatório produzido em juízo, providência vedada na via estreita do remédio constitucional, em razão do seu rito célere e desprovido de dilação probatória.



2. No processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação, não cabendo na angusta via do habeas corpus o exame aprofundado de prova no intuito de reanalisar as razões e motivos pelos quais as instâncias ordinárias formaram convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do paciente.

3. Nos crimes praticados em ambiente doméstico ou familiar, em que geralmente não há testemunhas, a palavra da vítima possui especial relevância, não podendo ser desconsiderada, notadamente se está em consonância com os demais elementos de prova produzidos nos autos, exatamente como na espécie. Precedentes.

4. O fato de a vítima e o paciente terem se reconciliado ou voltado a residir juntos é irrelevante para o desfecho do processo, pois ao julgar a ADI 4424/DF o Supremo Tribunal Federal conferiu interpretação conforme à constituição ao artigo 41 da Lei 11.340/2006, assentando a natureza pública incondicionada da ação nos casos de lesões corporais leves praticados mediante violência doméstica e familiar.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 318.976/RS, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 18/08/2015)

.....

HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL LEVE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS A DEMONSTRAR A AUTORIA E A MATERIALIDADE DO CRIME. PALAVRA DA VÍTIMA. EXAME DE CORPO DE DELITO. DENÚNCIA APTA.

1. A denúncia, apta a dar início à persecução penal, deve conter os requisitos estabelecidos no art. 41 do Código de Processo Penal, de modo que o denunciado, tomando conhecimento da acusação que lhe é imputada, possa exercer, de modo amplo, sua defesa.

2. A acusação, na espécie, atende aos pressupostos legais e está apta à deflagração da ação penal, bem assim para o pleno exercício da defesa do denunciado.

3. A palavra da vítima, nos crimes às ocultas, é de fundamental importância como elemento de convicção do Juiz, sobretudo quando em consonância com as demais provas existentes nos autos. Precedentes.

4. Na espécie, além da declaração da vítima de que o paciente teria sido o autor dos socos contra ela desferidos, há, nos autos, exame de corpo de delito a demonstrar a materialidade do delito, elementos suficientes a autorizar o início da persecutio criminis in iudicio.

5. Constrangimento ilegal inexistente.

6. Ordem denegada.

(HC 144.729/DF, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 02/05/2011).

Destarte, tenho que as declarações da vítima mostram-se sinceras e



merecem credibilidade, porquanto em total harmonia com os outros elementos probatórios coligidos aos autos, especialmente com os Laudos de Exame de Corpo de Delito, não havendo, portanto, que se falar em absolvição.

No que diz respeito a edificação da pena, o juiz a quo, ao proceder à individualização da pena e aplicar a quantidade referente à reprimenda base, valorou negativamente 04 circunstâncias judiciais do art.59 do CP, conforme se extrai do trecho da diretiva combativa no ponto de interesse, in verbis:

(...) Aferindo as circunstâncias judiciais contempladas no art. 59 do Código Penal, verifica-se o seguinte: culpabilidade intensa, haja vista que a reprovabilidade da ação criminosa é elevada, pois o condenado foi durante a noite na casa da vítima e a encontrou indefesa e sozinha com os filhos menores de idade, oportunidade em que a agrediu, de forma covarde e severa, com um murro no rosto, e depois ele foi embora deixando-a com a face sangrando, demonstrando assim sua periculosidade e frieza, e desprezo pela mulher com quem conviveu maritalmente e com quem teve filho; o agente não ostenta maus antecedentes; nada de concreto desabona a conduta social do acusado; o agente revelou, ao praticar a ação criminosa, seu caráter violento, machista, possessivo e controlador, aspectos que desabonam a sua personalidade; o motivo do crime é censurável e injustificável, está relacionado a não aceitação do término de uma união estável, ao destempero e à incapacidade de o réu conter sua agressividade diante da vontade da vítima de pôr fim à relação amorosa; as circunstâncias do delito foram graves, o réu agrediu a vítima quando ela segurava no colo um bebê de 4 meses de vida, momento em que o infante foi atingido na cabeça e desmaiou; as consequências do crime não são extraordinárias; a conduta da vítima, no caso em tela, é circunstância neutra.

3- Destarte, considerando que quatro circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de detenção, sanção que torno concreta, pois não se aplicam ao caso circunstâncias agravantes ou atenuantes, nem causa de aumento ou de diminuição de pena. Nos termos do art. 33, § 2º, c, do Código Penal, o condenado deverá cumprir a pena em regime aberto. (...).

Como resta claro da reprodução da sentença, por ocasião da primeira fase da dosimetria, foram considerados como vetores desfavoráveis ao apelante: a culpabilidade, a personalidade, os motivos e as circunstâncias do crime, razão pela qual o magistrado arbitrou a pena-base em 02 anos de detenção, em regime inicial aberto.

Averbo, contudo, que merece ser afastada a valoração negativa referente a personalidade do agente, considerando que a fundamentação revelou-se insuficiente, pelo que deveria o magistrado a quo, expor com embasamento em fatos concretos que permitam concluir que o recorrente apresenta propensão à prática de delituosa e de que mantém conduta incompatível.

Assim, remanescem três moduladoras negativas corretamente valoradas, o que justifica-se a exasperação da reprimenda base, mormente porque é cediço que a presença de uma única circunstância judicial desfavorável já revela-se suficiente para elevar a reprimenda acima do patamar mínimo legal, com fulcro da súmula nº 23 deste Tribunal, in verbis:



"A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal".

Na segunda e terceira etapa, inexistindo, respectivamente, circunstâncias atenuantes ou agravantes, bem como causas de diminuição ou aumento de pena a considerar, o quantum da reprimenda deve ser mantido, razão pela qual fixo a pena em 02 anos de detenção em definitivo, a ser cumprido em regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, c, do Código Penal.

Por todo o exposto, conheço do presente recurso e nego-lhe provimento.

É como voto.

Belém (PA), 06 de junho de 2017.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator